

Secretaria Regional da Educação, Cultura e Desporto

Portaria n.º 79/2024 de 9 de setembro de 2024

Pela Resolução do Conselho do Governo n.º 124/2024, de 6 de setembro, foi prorrogada a vigência do apoio financeiro extraordinário aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 142-B/2023, de 15 de setembro, e destinado a apoiar processos de aprendizagem e vida da comunidade educativa, com o objetivo de coadjuvar os alunos para os quais sejam mobilizadas medidas adicionais de suporte à aprendizagem e à inclusão, e que exijam particular atenção do docente.

Nos termos do ponto 3 da Resolução inicial, são delegados na Secretária Regional da Educação, Cultura e Desporto os poderes para regulamentar, por portaria, o referenciado apoio, onde constam, designadamente, os objetivos, o tipo e o valor do apoio, os direitos e as obrigações das partes, as medidas de controlo e acompanhamento, bem como o regime sancionatório em caso de incumprimento, o que sucedeu, no início no ano letivo 2023/2024, pela Portaria n.º 81/2023, de 19 de setembro.

Considerando, no entanto, a experiência vivida no ano de implementação desse apoio extraordinário, e verificando-se a necessidade de alteração de conceitos e procedimentos quanto aos termos em que ele pode ser concedido e quem do mesmo pode beneficiar, verifica-se a necessidade da sua reformulação, com efeitos no início do novo ano escolar, 2024/2025.

Do mesmo modo, tendo presente a importância do papel e do apoio dado pelos encarregados de educação, ou de quem os substitua, para a integração plena destas crianças e jovens no sistema educativo açoriano, garantindo que todos os alunos cumpram os doze anos de escolaridade obrigatória, reconhece-se a necessidade e a importância de se proporcionar formação adequada aos mesmos para que possam desempenhar cabalmente as suas funções.

Assim, manda o Governo Regional, pela Secretária Regional da Educação, Cultura e Desporto, nos termos do disposto no ponto 3 da Resolução do Conselho do Governo n.º 142-B/2023, de 15 de setembro, e ponto 1 da Resolução do Conselho do Governo n.º 124/2024, de 6 de setembro, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria regulamenta o apoio financeiro extraordinário aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 142-B/2023, de 15 de setembro, apoio esse cuja vigência foi prorrogada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 124/2024, de 6 de setembro, constando, designadamente, os objetivos, o tipo e o valor do apoio, os direitos e as obrigações das partes, as medidas de controlo e acompanhamento, bem como o regime sancionatório em caso de incumprimento.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

Esta portaria aplica-se aos estabelecimentos de educação e ensino públicos, abrangendo a educação pré-escolar e os ensinos básicos e secundário, nas diversas modalidades.

CAPÍTULO II

Objetivos

Artigo 3.º

Apoio extraordinário

Este apoio extraordinário destina-se a auxiliar processos de aprendizagem e vida da comunidade educativa, coadjuvando os alunos para os quais sejam mobilizadas medidas adicionais de suporte à aprendizagem e à inclusão, e que exijam particular atenção do docente.

Artigo 4.º

Destinatários

1 - O apoio extraordinário destina-se exclusivamente a quem cumpra cumulativamente as seguintes condições:

a) Seja encarregado de educação do aluno, nomeado nos termos do artigo 13.º do Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2013/A de 23 de agosto, na redação atual;

b) O educando esteja integrado no Programa Ocupacional ou, em casos excecionais, seja apresentado declaração médica comprovativa da situação de doença, acompanhado de Atestado Médico de Incapacidade Multiuso que indique um grau de incapacidade permanente e absoluto;

c) Se exija o apoio constante e exclusivo de um adulto durante a realização de todas as tarefas escolares;

d) Tenha disponibilidade para acompanhar o educando durante todo o ano escolar;

e) Da sua presença na escola não resulte prejuízo para a saúde ou para o processo educativo do educando;

f) Seja considerado pelo órgão executivo da unidade orgânica como idóneo para participar nas atividades escolares.

2 - Exceionalmente, por motivos devidamente justificados, o apoio extraordinário pode ser concedido a candidato que não seja o encarregado de educação, aplicando-se as alíneas b) a f) do número anterior.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior o encarregado de educação do aluno deve apresentar declaração expressa em como delega as suas funções em terceiro estabelecendo-se, neste caso, uma relação direta entre o encarregado de educação e o seu substituto.

Artigo 5.º

Coadjuvantes do apoio extraordinário

1 - O coadjuvante tem como principal missão apoiar as crianças e jovens, para as quais sejam mobilizadas medidas adicionais de suporte à aprendizagem e à inclusão, e que exijam particular atenção do docente.

2 - A função de coadjuvante é desempenhada pelo encarregado de educação ou, em casos excecionais, por terceiro devendo, neste caso, o mesmo ser indicado pelo encarregado de educação.

3 - Ao coadjuvante cabe acompanhar o aluno em todas as suas tarefas escolares e de acordo com o definido no acordo previsto no artigo seguinte.

Artigo 6.º

Acordo

1 - O acordo é celebrado entre o coadjuvante e o presidente do conselho executivo da unidade orgânica do sistema educativo orgânica onde o aluno esteja matriculado e dele deve constar:

- a) A identificação das partes intervenientes;
- b) O ano letivo a que respeita o acordo;
- c) As funções de coadjuvação a desempenhar;
- d) Os apoios a auferir;
- e) A apólice de seguro de acidentes pessoais;
- f) O local e o horário onde as funções de coadjuvação vão ser desempenhadas;
- g) Os direitos e os deveres de ambas as partes;
- h) Outras situações de interesse particular, atendendo às especificidades das condições das condições de prestação das funções de coadjuvante.

2 - Deve ser remetida cópia do acordo à direção regional competente em matéria de educação, no prazo máximo de dez dias úteis após o início da atividade do coadjuvante, para efeitos de monitorização e acompanhamento técnico-pedagógico.

CAPÍTULO III

Tipo e valor do apoio

Artigo 7.º

Valor do apoio

O apoio extraordinário tem o valor proporcional ao salário mínimo regional, com a duração de 12 meses, suportado pelo orçamento do fundo escolar da unidade orgânica em que o aluno se encontre matriculado, sendo deduzidos os proporcionais das faltas injustificadas do coadjuvante.

Artigo 8.º

Seguro de acidentes pessoais

As despesas associadas à contratualização do seguro de acidentes pessoais são da responsabilidade das respetivas unidades orgânicas devendo cobrir toda a atividade escolar.

CAPÍTULO IV

Direitos e obrigações das partes

Artigo 9.º

Requerimento

1 - Os interessados formalizam o seu pedido até 30 de junho de cada ano, em requerimento dirigido ao presidente do conselho executivo da unidade orgânica, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Declaração, sob compromisso de honra, donde conste ter pleno conhecimento da candidatura a que se propõe, das obrigações a que fica sujeito, e onde se compromete a cumprir o regulamento interno da unidade orgânica não interferindo, direta ou indiretamente, no bom funcionamento das atividades escolares;

b) Nas situações em que o encarregado de educação não tem a seu cargo o acompanhamento do aluno no espaço escolar, deverá apresentar uma declaração na qual identifica o seu representante;

c) Declaração do encarregado de educação do aluno, em como autoriza o órgão executivo a comunicar os dados constantes do seu processo individual à direção regional competente em matéria de educação, sem prejuízo da legislação nacional e comunitária aplicável à proteção de dados pessoais.

2 - Os órgãos executivos devem rejeitar liminarmente as candidaturas que:

a) Sejam extemporâneas, salvo se apresentado, e devidamente fundamentado, motivo atendível e justificativo para esse atraso, considerado como tal por despacho do diretor regional competente em matéria de educação;

b) Não respeitem os critérios de elegibilidade fixados no n.º 1 do artigo 6.º da presente portaria;

c) Não correspondam a necessidades da escola para acompanhamento direto do aluno a que respeitem;

d) Não apresentem os documentos previstos no número anterior.

3 - Até 15 de julho os conselhos executivos enviam à direção regional competente em matéria de educação o requerimento e demais documentação referida no n.º 1, que deve ser instruído com o seu parecer fundamentado e acompanhados pelos elementos constantes do processo do aluno que justifiquem a necessidade do acompanhamento.

4 - As candidaturas remetidas fora do prazo estabelecido no número anterior são liminarmente indeferidas, salvo se apresentado, e devidamente fundamentado, motivo atendível e justificativo para esse atraso, considerado como tal por despacho do diretor regional competente em matéria de educação.

Artigo 10.º

Número de coadjuvantes

1 - Em função da avaliação das necessidades do sistema educativo, o número de coadjuvantes do apoio extraordinário em cada ano é fixado por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de educação.

2 - Caso o número de candidaturas apresentadas seja superior ao fixado no despacho referido no número anterior, são critérios de prioridade:

a) O grau de dependência do aluno;

b) O escalão de ação social escolar, priorizando os escalões mais baixos.

3 - Cabe ao diretor regional competente em matéria de educação aprovar as candidaturas à atribuição do apoio extraordinário.

Artigo 11.º

Competências do coadjuvante

Compete ao coadjuvante:

a) Acompanhar o aluno em todas as tarefas escolares;

b) Colaborar com o pessoal docente e com o pessoal de ação educativa nas tarefas de higiene pessoal, alimentação e outras de apoio complementar de que o aluno necessite;

c) Executar outras tarefas de apoio que se mostrem necessárias ao bem-estar e integração de outras crianças com necessidades de saúde específicas.

Artigo 12.º

Processo individual do coadjuvante

1 - As unidades orgânicas devem organizar um processo individual do coadjuvante, contendo, para além da documentação de instrução da candidatura, os seguintes documentos:

- a) Acordo referido no artigo 6.º;
- b) Registo de assiduidade;
- c) Faltas justificadas e injustificadas devidamente ratificadas pelo estabelecimento de ensino;
- d) Apólice do seguro de acidentes pessoais;
- e) Registo do acompanhamento efetuado pelos estabelecimentos de ensino, quando aplicável;
- f) Outra documentação tida por conveniente.

2 - O processo individual do coadjuvante deve ser mantido atualizado, podendo ser solicitado para efeitos do acompanhamento previsto no artigo 15.º.

Artigo 13.º

Assiduidade do coadjuvante

1- Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, a assiduidade do coadjuvante consiste na sua presença efetiva no local onde se desenvolve a respetiva atividade, de acordo com o horário escolar estabelecido para o educando ou aluno e com o calendário escolar definido para o efeito.

2- Atendendo às especificidades de saúde dos alunos ou educandos, devidamente comprovadas, as faltas justificadas dos coadjuvantes, nomeadamente as relativas ao acompanhamento daqueles a tratamentos hospitalares dentro do horário escolar, são consideradas como atividade efetiva do coadjuvante, para efeitos de pagamento.

Artigo 14.º

Formação

À direção regional competente em matéria de educação compete garantir a existência de ciclos formativos para a obtenção e o desenvolvimento das competências técnicas do coadjuvante.

CAPÍTULO V

Medidas de controlo e acompanhamento

Artigo 15.º

Acompanhamento

A direção regional competente em matéria de educação pode a qualquer momento efetuar ações de acompanhamento às unidades orgânicas com coadjuvantes.

CAPÍTULO VI

Regime sancionatório em caso de incumprimento

Artigo 16.º

Incumprimento

A situação de coadjuvante pode cessar a qualquer momento:

- a) Por decisão fundamentada do órgão executivo;
- b) Por solicitação expressa do próprio através de documento dirigido ao conselho executivo, com comunicação por escrito à direção regional competente em matéria de educação, no prazo máximo de cinco dias úteis;
- c) Por deteção, em sede de acompanhamento, do incumprimento do acordo a que se refere o artigo 6.º;
- d) Em caso de outras situações devidamente fundamentadas.

CAPÍTULO VII

Entrada em vigor e produção de efeitos

Artigo 17.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos à data do início do ano escolar 2024/2025.

Artigo 18.º

Norma Transitória

Excecionalmente para o ano escolar 2024/2025 são admitidas as candidaturas apresentadas na Direção Regional da Educação e Administração Educativa até 30 de junho de 2024.

Artigo 19.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor da presente Portaria é revogada a Portaria n.º 81/2023, de 19 de setembro.

Secretaria Regional da Educação, Cultura e Desporto.

Assinada a 6 de setembro de 2024.

A Secretária Regional da Educação, Cultura e Desporto, *Sofia Heleno Santos Roque Ribeiro*.